

Plano de Previdência Complementar CPFL
PPCPFL

Vigência: 1º/03/2024



APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR –
PORTARIA PREVIC Nº 108, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

ÍNDICE		
CAPÍTULO I DO OBJETO	4	
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	4	
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	8	
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	9	
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	10	
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	11	
Seção I	Participante Ativo	11
Seção II	Participante Autopatrocinado	11
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL	12	
Seção I	Das contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocinados	12
Seção II	Das Contribuições do Participante Coligado	13
Seção III	Das Contribuições da Patrocinadora	14
Seção IV	Das Contribuições dos Participantes Assistidos	15
Seção V	Do Repasse de Contribuições e dos Encargos	15
Seção VI	Dos Saldos de Contribuições Individuais	16
Seção VII	Da Despesa Administrativa	17
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	18	
Seção I	Do Extrato Informativo	18
Seção II	Da Opção pelo Autopatrocínio	19
Seção III	Da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido	20
Seção IV	Da Opção pela Portabilidade - transferência para outros planos	21
Seção V	Da Opção pela Portabilidade - transferência para este Plano	22
Seção VI	Da Opção pelo Resgate	22
CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB	23	
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997	23	
Seção I	Da Elegibilidade	24
Seção II	Das Condições Gerais	24
Seção III	Das Aposentadorias Normal, por Idade e BPD	25
Seção IV	Da Aposentadoria por Invalidez	30
Seção V	Da Pensão Por Morte	30
CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/11/1997	32	
Seção I	Da Elegibilidade	32
Seção II	Das Condições Gerais	33
Seção III	Das Aposentadorias Normal, por Idade e BPD	33
Seção IV	Da Aposentadoria por Invalidez	33
Seção V	Da Pensão Por Morte	34
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	34	
Seção I	Do Benefício Mínimo	34
Seção II	Do Abono Anual	35
Seção III	Do Reajustamento dos Benefícios	35
Seção IV	Da Prescrição e dos Créditos não Recebidos ou não Reclamados	35
CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/CPFL	36	
CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS	37	
Seção I	Das Condições para o BSPS	37
Seção II	Do Cálculo	38
Seção III	Da Atualização	40
Seção IV	Da Transferência	41
Seção V	Das Disposições Gerais do BSPS	41

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA	41
CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS	49
ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL – PPCPFL – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	51

CAPÍTULO I DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Previdência Complementar CPFL - PPCPFL, doravante denominado PPCPFL, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Previdência Complementar CPFL, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 1979.0032-38, doravante denominado simplesmente PPCPFL, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.

Parágrafo 1º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/CPFL, vigente até 31/10/1997.

Parágrafo 2º O PPCPFL configura-se como plano em extinção, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, estando fechado para novas inscrições de Participantes, nos termos previstos no Artigo 7º.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Parágrafos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento..

I) "Atuário"

Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.

II) "Beneficiário"

Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 121.

III) "Benefício Proporcional Diferido - BPD"

Instituto, calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.

IV) "BSPS"

Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CPFL, vigente até 31/10/1997.

V) "Conta de Aposentadoria Individual"

Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 36.

VI) "Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora"

Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 37.

VII) “Conta de Aposentadoria Total”

Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade.

VIII) “Conta Coletiva Programada”

Significará a conta onde serão alocados os saldos de conta dos participantes que optarem pelas rendas dispostas nos incisos I, II e III do **Parágrafo 1º do Artigo 76 e pelas parcelas de benefício definido das rendas mensais previstas nos incisos VI a XI do mesmo Parágrafo**, as eventuais transferências de recursos da Conta Coletiva de Risco e as Contribuições Extraordinárias estabelecidas para custeio de déficit gerado pelos benefícios decorrentes das opções pelos incisos I, II e III do **Parágrafo 1º do Artigo 76 e pelas parcelas de benefício definido das rendas mensais previstas nos incisos VI a XI do mesmo Parágrafo**, e debitados os valores pagos à título de benefícios decorrentes destas mesmas opções.

IX) “Conta Coletiva de Risco”

Significará a conta onde serão alocadas as Contribuições Normais e Extraordinárias estabelecidas no custeio anual para cobertura dos benefícios pagos em caso de invalidez ou morte antes da aposentadoria, dispostos no Capítulo X deste Regulamento, e debitados os valores pagos à título destes mesmos benefícios ou transferidos para a Conta Coletiva Programada.

X) “Conta Especial de Aposentadoria Individual”

Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CPFL, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 135 deste Regulamento.

XI) “Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora”

Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CPFL, na forma mencionada no Artigo 135 deste Regulamento.

XII) “Conta Portabilidade”

Valor da Reserva constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PPCPFL, na forma mencionada no Artigo 56.

XIII) “Data Efetiva de Reformulação”

01/06/2022, data de vigência inicial do Regulamento em sua versão que incluiu a possibilidade de conversão de rendas vitalícias em rendas financeiras, conforme disposto no Capítulo XV, e a previsão de tratamento específico para contribuições esporádicas e portabilidades vertidas ao PPCPFL.

XIV) "DIB"

Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 71 e no Artigo 98.

XV) "Equivalência Atuarial"

Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.

XVI) “Fechamento de Massa”

Operação efetivada pela Fundação, por meio de alteração do Regulamento do PPCPFL,

devidamente aprovada pelos órgãos estatutários competentes da FUNDAÇÃO e pela autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos participantes no PPCPFL, a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da Portaria de aprovação deste Regulamento pela autarquia vinculada ao Ministério competente.

XVII) “Fundação CESP ou FUNDAÇÃO”

Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.

XVIII) “Índice de Atualização”

Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observados os procedimentos transitórios referidos no Artigo 171. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XIX) “Participante”

Pessoa física que aderiu ao PPCPFL, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.

XX) "Participante fundador"

Empregado que trabalhava na CPFL em 01/11/1977, que se inscreveu ao PSAP/CPFL até 28/02/1978, que vem mantendo e que mantiver, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante do PPCPFL, na forma disposta neste Regulamento.

XXI) "Participante não fundador"

Empregado que foi admitido ou readmitido na CPFL a partir de 02/11/1977 e que tenha ingressado ao PSAP/CPFL, na forma deste Regulamento, anteriormente ao Fechamento da Massa.

XXII) "Patrocinadora"

Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.

XXIII) “Plano de Benefícios Originário”

Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 55.

XXIV) “Plano de Benefícios Receptor”

Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 50.

XXV) "Portabilidade”

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.

XXVI) "Previdência Social”

Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XXVII) “PSAP/CPFL”

Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/11/1977 para o Participante empregado da CPFL, e respectivo Beneficiário, vigente até 31/10/1997.

XXVIII) “Reserva Matemática”

Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.

XXIX) “Reserva de Saldamento”

Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.

XXX) “Resgate”

Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.

XXXI) “Retorno dos Investimentos”

Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PPCPFL.

XXXII) “Serviço Passado”

O tempo de serviço prestado pelo Participante à empresa que tenha aderido ao PPCPFL previsto neste Regulamento, em qualquer época, na forma da legislação vigente.

XXXIII) “Superávit”

Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.

XXXIV) “Taxa Referencial” - TR”

Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, com submissão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.

XXXV) “Tempo de Filiação ao PPCPFL”

Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CPFL ou neste PPCPFL.

a) Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última contratação ou recontração na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado à condição de fundador no PSAP/CPFL.

XXXVI) “Unidade de Contribuição e Benefício - UCB”

Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ **17.218,56 (dezesete mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)**, na data de **01/12/2023**.

a) **Até 29/02/2024**, a UCB foi atualizada **nos meses** em que **ocorreram os reajustamentos coletivos** de salários, na mesma proporção **destes**. Na hipótese da concessão de índices de

reajustamento escalonados pela Patrocinadora, **foi** utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido. Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 19, **as atualizações foram nos meses em que ocorreram os reajustamentos coletivos** de salários, na mesma proporção destes.

b) Após 29/02/2024, a UCB será atualizada, anualmente, em junho, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde o mês do último reajuste da UCB até maio.

XXXVII) “Unidade de Referência de Resgate - URR”

Número índice correspondente a R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), na data de 01/11/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.

CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Artigo 3º São Destinatários do Plano:

- I) A Patrocinadora;
- II) O Participante;
- III) O Assistido;
- IV) O Beneficiário.

Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação:

I) Participantes:

a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao PPCPFL, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor;

c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido, observado o Artigo 44.

II) Assistidos:

a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento;

b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Pensão por Morte.

Parágrafo único Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.

Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste Artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 4º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste Artigo.

Parágrafo 5º Não havendo a integralização do aporte referido no Parágrafo 3º deste Artigo pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio da Equivalência Atuarial.

Parágrafo 6º O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 76, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste Artigo, terá revisão no valor de benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste Artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.

Parágrafo 8º A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Artigo 6º O ingresso do Participante no PPCPFL, em data anterior ao Fechamento de Massa, e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no Capítulo XIII.

Artigo 7º A partir de 01/03/2020 foram vedadas inscrições de Participantes no PPCPFL.

Parágrafo Único – Permanece vedado o ingresso no PPCPFL de Participante assistido deste Plano.

Artigo 8º Ao Participante regularmente inscrito no PPCPFL anteriormente ao Fechamento de Massa foi entregue, pela FUNDAÇÃO, o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano.

Artigo 9º O Participante autopatrocinado ou coligado, que tenha vínculo empregatício com um Patrocinador deste Plano, poderá retornar à condição de Participante ativo desde que não seja Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou assistido do PSAP/Piratininga ou de qualquer outro plano de natureza previdenciária custeado total ou parcialmente pelo referido Patrocinador, observadas as condições previstas no Artigo 46 e no Artigo 50, respectivamente.

Parágrafo 1º Considerando-se o Fechamento de Massa, ao Participante enquadrado na situação descrita no “caput”, que não retornar à condição de Participante ativo, seja por opção ou em decorrência do impedimento ali referido, não será permitida nova adesão ao Plano.

Parágrafo 2º O Participante ativo no PPCPFL que, posteriormente ao Fechamento de Massa, for transferido para outro empregador que seja Patrocinador do PPCPFL, permanecerá na qualidade de Participante ativo, passando as contribuições de responsabilidade de Patrocinador a serem feitas pelo referido empregador.

CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Artigo 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I) falecer;
- II) requerer;
- III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;
- IV) se licenciar da Patrocinadora sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 47;
- V) deixar de recolher a este Plano, pelo prazo de até 5 (cinco) meses independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor da sua contribuição e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 34 deste Regulamento.
- VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 75 deste Regulamento;
- VII) exercer o direito à Portabilidade.

Parágrafo 1º No caso de Participante autopatrocinado, aplica-se este critério apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;

Parágrafo 2º Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das contribuições, tratada no Artigo 48, não se aplica o disposto do inciso V deste

Artigo.

Parágrafo 3º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador ou não Fundador é definitiva, não sendo permitida a sua reintegração posterior ao PPCPFL.

Parágrafo 4º Aplica-se o disposto no inciso V deste Artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados os dispositivos do Artigo 40 deste Regulamento.

Artigo 11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Artigo 12 O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição.

Artigo 13 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.

SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO

Artigo 14 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das parcelas que constituem a remuneração do Participante, sobre as quais incidem ou incidiriam as contribuições à Previdência Social, caso não houvesse um limite máximo, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não integre nem venha integrar, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.

Parágrafo 1º O SRC do Participante ativo, que sofrer perda parcial de remuneração, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal no último mês anterior ao da perda, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não integre nem venha integrar, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.

Parágrafo 2º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença, ou acidente, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.

Parágrafo 3º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:

- I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, inclusive para efeito do cálculo do SRB;
- II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, inclusive para efeito do cálculo do SRB.

SEÇÃO II PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocinio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizado mês a mês pela variação da UCB.

Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC de competência do período previsto no “caput” deste Artigo será utilizado o número de SRC existente.

Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo à fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente.

Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do “caput” deste Artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocinio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 16 O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento.

Parágrafo único O SRC de que trata o "caput" deste Artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.

Artigo 17 Constituir-se-á exceção ao disposto no Artigo 13, os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocinio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado.

Parágrafo único O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.

CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL

Artigo 18 As contribuições para assegurar os benefícios do PPCPFL, previstos no Artigo 65 e no Artigo 92, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS

Artigo 19 A contribuição Obrigatória, a Voluntária, a Esporádica e a Adicional do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá:

I) Contribuição Obrigatória Mensal

É a Contribuição Normal calculada com a aplicação das taxas conforme abaixo:

- a) 3,00% (três por cento) da parcela do SRC não excedente a um terço do valor da UCB, vigente no mês;
- b) 5,00% (cinco por cento) da parcela do SRC situada entre um terço do valor e o próprio valor da UCB, vigente no mês;
- c) 10,00% (dez por cento) da parcela do SRC que exceder ao valor da UCB, vigente no mês.

II) Contribuição Voluntária Mensal

PPCPFL

CNPB: 1979.0032-38

É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre o SRC;

III) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado;

IV) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas no Artigo 19, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura dos benefícios **de invalidez e morte, com exceção da parcela relativa ao BSPS.**

Artigo 21 Durante o período do autopatrocínio, a taxa de contribuição mensal, de que trata o inciso I do Artigo 19, poderá ser alterada a critério do Participante.

Parágrafo único O novo percentual escolhido, para o recolhimento da contribuição mensal, deverá ser informado pelo Participante autopatrocinado à FUNDAÇÃO, inclusive na hipótese de opção pela suspensão temporária prevista no Artigo 48.

Artigo 22 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19, definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, poderá ser alterado duas vezes por ano. Enquanto não houver manifestação do Participante, o percentual escolhido será mantido.

Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o devido recolhimento por 05 (cinco) meses, consecutivos ou não, de uma ou mais contribuições, e não efetuar a quitação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste Artigo.

Artigo 23 O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO sobre o recolhimento da contribuição esporádica tratada no inciso III do Artigo 19, por meio de formulário específico.

Parágrafo único É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.

Artigo 24 A Contribuição Obrigatória Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO

Artigo 25 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:

I) Contribuição Esporádica

É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.

II) Contribuição Adicional

É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.

III) Contribuição Extraordinária

Corresponderá às contribuições destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal.

Parágrafo único O participante que exerceu a opção prevista no Artigo 44 não poderá efetuar recolhimento da contribuição esporádica, prevista no inciso I deste Artigo.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA

Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:

I) Contribuição Básica Mensal

É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo;

II) Contribuição Normal Mensal

a) Corresponde ao valor obtido pela aplicação de um percentual correspondente a diferença entre 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) e o percentual previsto no inciso I deste Artigo, sobre a parcela do SRC limitado ao valor de uma UCB;

b) Corresponde ao valor obtido pela aplicação de um percentual correspondente a diferença entre 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) e o percentual previsto no inciso I deste Artigo, sobre a parcela do SRC superior ao valor de uma UCB.

III) Contribuição Suplementar

A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PPCPFL, exceto dos autopatrocinados;

IV) Contribuição Extraordinária

a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da Patrocinadora, destinado à cobertura do Serviço Passado ou a outras finalidades previdenciárias não incluídas nas Contribuições Normais ou na alínea b) deste inciso;

b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PPCPFL, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do **Parágrafo 1º do Artigo 76 e às parcelas de benefício definido das rendas mensais previstas nos incisos VI a XI do mesmo Parágrafo.**

Artigo 27 A soma das contribuições da Patrocinadora mencionadas no inciso I e no inciso II do Artigo 26, nunca será inferior a 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) da soma de todos os SRC dos Participantes ativos.

Parágrafo 1º A contribuição mencionada na alínea "b", do inciso II, do Artigo 26, será rateada de forma linear entre todos os Participantes ativos, exceto os Participantes autopatrocinados, inclusive para aqueles cujo SRC for inferior a uma UCB.

Parágrafo 2º É facultado ao Participante autopatrocinado optar pela redução da taxa da Contribuição Normal Mensal prevista no inciso II do Artigo 26.

Artigo 28 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente quando do encerramento do contrato individual de trabalho ou quando o Participante requerer sua exclusão do Plano.

Artigo 29 A Contribuição Básica Mensal e a Normal Mensal da Patrocinadora e a Obrigatória Mensal dos Participantes poderão ser revistas a cada ano, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano anual de custeio elaborado pelo Atuário, submetido pelo Comitê Gestor, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelo Órgão Ministerial competente, ressalvado o estabelecido no Artigo 27.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Artigo 30 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PPCPFL, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 65, exceto Aposentadoria por Invalidez calculada conforme do Artigo 83, observado o Parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do **Parágrafo 1º do Artigo 76 e as parcelas de benefício definido das rendas mensais previstas nos incisos VI a XI do mesmo Parágrafo**, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 31 A Contribuição incidente sobre o BPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 122.

SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS

Artigo 32 As contribuições mensais da Patrocinadora, bem como as contribuições dos Participantes descontadas pela Patrocinadora, deverão ser pagas ou repassadas à FUNDAÇÃO até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente após a data em que se efetivarem os pagamentos e os descontos na folha.

Artigo 33 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Artigo 34 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:

- I) atualização monetária com base na variação do **Índice de Atualização**, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;
- II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicado sobre o valor atualizado;
- III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste Artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o **Índice de Atualização** aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.

Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste Artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.

Artigo 35 Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme o Artigo 36 e o Artigo 37.

SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS

Artigo 36 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas:

- I) Conta de Aposentadoria Individual do Participante, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:
 - a) Contribuição Obrigatória Mensal - referida no inciso I do Artigo 19;
 - b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 19;
 - c) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 19 e no inciso I do Artigo 25;
 - d) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 26, recolhida por Participante autopatrocinado;
- II) Conta Especial de Aposentadoria Individual formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.
- III) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 56, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;
- IV) Contribuições do Participante – PSAP/CPFL, formada pelas contribuições efetuadas pelo Participante ao PSAP/CPFL, atualizada mensalmente pela variação da URR.

Parágrafo Único Em vista do disposto no Artigo 76 a Conta de Aposentadoria Individual do Participante alocará em rubrica específica as Contribuições Esporádicas e portabilidades vertidas ao PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação. A transformação dos recursos alocados nessas rubricas específicas, quando convertidos em benefícios, deverá observar

exclusivamente as modalidades de renda financeira, assim entendidas aquelas previstas nos incisos IV, V e XII do Parágrafo 1º e incisos I, II e III do Parágrafo 2º do Artigo 76.

Artigo 37 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas nas seguintes contas:

I) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos:

- a) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 26;
- b) Contribuição Suplementar - referida no inciso III do Artigo 26;
- c) Contribuição Extraordinária - referida na alínea "a", do inciso IV, do Artigo 26.

II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.

Artigo 38 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual e Portabilidade, relacionadas no Artigo 36, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 37, formarão o Saldo da Conta de Aposentadoria Total.

Artigo 39 As contribuições referidas no inciso IV do Artigo 19, nos incisos II e III do Artigo 25, no inciso I do Artigo 26, na alínea “b” do inciso IV do Artigo 26, no Artigo 30, no Artigo 31 e a multa do inciso III do Artigo 34, não incluídas nos saldos de contas individuais do Artigo 36 e no Artigo 37, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.

Parágrafo único Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.

SEÇÃO VII DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Artigo 40 A despesa administrativa será custeada por meio de contribuições destinadas para tanto pela Patrocinadora pelos Participantes autopatrocinados e coligados, e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PPCPFL, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária, e observado os Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 34, deste Regulamento.

Parágrafo 4º Perderá a qualidade de participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 5 (cinco) meses, independentemente da quantidade de

parcelas em aberto, consecutivas ou não, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contando da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.

Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 61 deste Regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do autopatrocinado ou coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 36 deste Regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.

CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO

SEÇÃO I DO EXTRATO INFORMATIVO

Artigo 41 Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a Patrocinadora, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do desligamento por parte da Patrocinadora ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando:

- I) valor estimado do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 49;
- II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;
- III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade;
- VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar;
- VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência;
- IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- X) data base de cálculo do valor do resgate;
- XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;
- XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio,

passará a ser da responsabilidade do Participante;

XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 42 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.

Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste Artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de **60 (sessenta)** dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 41.

Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 3º A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.

Parágrafo 4º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão contratual a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.

Artigo 43 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha **atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Idade**, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.

Parágrafo 1º Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os **3 (três) anos de filiação ao Plano** será presumida sua opção pelo Resgate.

Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.

Artigo 44 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não **esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano**, poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PPCPFL e manter-se como Participante coligado, exclusivamente em relação ao BSPS.

SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 45 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha **atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Idade** e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.

Parágrafo 1º As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, serão consideradas como Contribuições Normais do Participante.

Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 40, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 10 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Não caberá ao Participante autopatrocinado, com vínculo empregatício à empresa não patrocinadora, do mesmo grupo econômico da patrocinadora, o custeio das despesas de natureza administrativa na forma prevista no Artigo 40.

Parágrafo 4º Para Participante autopatrocinado que fez a opção por este instituto quando estava na situação de Participante coligado, e vier a preencher as condições de elegibilidade à percepção do benefício de Aposentadoria por Invalidez enquanto autopatrocinado, o valor deste benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 73 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com escolha dentre as opções tratadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76.

Parágrafo 5º Ocorrendo o falecimento do Participante autopatrocinado que fez a opção por este instituto quando estava na situação de Participante coligado, a Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente a conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 73, de acordo com as opções indicadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 6º O custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por morte antes da aposentadoria não será devido pelo Participante autopatrocinado que fez a opção por este instituto quando estava na situação de Participante coligado.

Artigo 46 A recontração do Participante autopatrocinado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado os Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições e que não seja Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou assistido do Plano PSAP/Piratininga ou de qualquer outro plano de natureza previdenciária custeado total ou parcialmente pelo referido empregador.

Parágrafo 2º O Participante autopatrocinado que esteja em tal condição na data do Fechamento de Massa e cujo empregador venha a tornar-se Patrocinador do PPCPFL a partir do Fechamento da Massa, poderá retornar à condição de Participante ativo, desde que não seja Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou assistido do Plano PSAP/Piratininga ou de qualquer outro plano de natureza previdenciária custeado total ou parcialmente pelo referido empregador, devendo o eventual acréscimo de Reserva Matemática gerado por essa alteração de situação

ser recolhido ao PPCPFL pelo referido empregador.

Artigo 47 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 16, inclusive a contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa.

Parágrafo único O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.

Artigo 48 O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26.

Parágrafo 1º A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste Artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.

Parágrafo 2º A suspensão temporária não abrangerá o custeio das despesas de natureza administrativa, **nem o recolhimento da Contribuição Básica Mensal, efetuada em nome do Patrocinador.**

SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 49 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de **60 (sessenta)** dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha **atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Idade** e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja em dia com as contribuições e, na data da opção, não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 40 deste Regulamento.

Parágrafo 3º **A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo autopatrocínio, observados os parágrafos de 4º, 5º e 6º do artigo 45.**

Artigo 50 A recontração do Participante coligado pela Patrocinadora não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado os Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que não seja Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou PPCPFL

assistido do Plano PSAP/Piratininga ou de qualquer outro plano de natureza previdenciária custeado total ou parcialmente pelo referido empregador. Nesta hipótese, não será devido o Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 2º O Participante coligado que esteja em tal condição na data do Fechamento de Massa e cujo empregador venha a tornar-se Patrocinador do PPCPFL a partir do Fechamento da Massa, poderá retornar à condição de Participante ativo, desde que não seja Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou assistido do Plano PSAP/Piratininga ou de qualquer outro plano de natureza previdenciária custeado total ou parcialmente pelo referido empregador, devendo eventual acréscimo de Reserva Matemática gerado por essa alteração de situação ser recolhido ao PPCPFL pelo referido empregador.

SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS

Artigo 51 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 58, além do valor previsto no Artigo 56, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.

Artigo 52 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.

Parágrafo 1º A carência prevista no “caput” deste Artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.

Parágrafo 2º Independentemente do término do vínculo empregatício e da carência prevista no “caput” deste Artigo, a portabilidade será permitida em relação aos recursos financeiros oriundos de Portabilidade de valores que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.

Artigo 53 O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 54 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.

Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 41 deste Regulamento.

Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 58.

SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO

Artigo 55 O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

Artigo 56 Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados na conta de Portabilidade do inciso III do Artigo 36.

Artigo 57 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão passíveis de Resgate, **observadas as condições dispostas no Parágrafo 3º do Artigo 58**, sendo **também** facultado sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.

SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE

Artigo 58 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste Artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:

- I) Saldo das contribuições recolhidas ao PSAP/CPFL, previsto no inciso IV do Artigo 36, atualizado até a data do efetivo pagamento;
- II) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- III) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à Patrocinadora até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, prevista no inciso I do Artigo 37, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- IV) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;
- V) 1/3 (um terço) do valor da Reserva de Saldamento por Equivalência Atuarial à sua antecipação, descontado o valor a ser resgatado conforme o inciso I, caso resulte valor positivo.

Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.

Parágrafo 3º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar, administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, ao exercer a opção de Resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar por resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.

Artigo 59 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até **12 (doze)** parcelas mensais e consecutivas, atualizadas **pelo Retorno dos Investimentos**.

Parágrafo único O participante poderá optar por diferimento do Resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse **90 (noventa)** dias.

Artigo 60 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, **exceto na situação disposta no Artigo 44**.

Artigo 61 O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 62 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB

Artigo 63 O SRB apurado na forma do Artigo 64 será utilizado exclusivamente para cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante ativo.

Artigo 64 O SRB corresponderá à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos SRC inteiros, imediatamente anteriores ao mês da DIB, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pelo **Índice de Atualização**, até o mês da DIB.

Parágrafo 1º Caso o Participante não conte com os 36 (trinta e seis) SRC, o primeiro SRC, que corresponda ao mês inteiro, terá um peso igual ao número de meses faltantes para completar o referido número, excluída qualquer parcela de remuneração que não seja da competência do referido mês.

Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 14.

CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997

Artigo 65 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/11/1997, são:

I) Quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Aposentadoria por Idade;
- c) Benefício Proporcional Diferido;
- d) Aposentadoria por Invalidez.

II) Quanto aos Beneficiários:

a) Pensão por Morte.

Artigo 66 Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário aos assistidos e pensionistas, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste Artigo ao benefício concedido na forma de renda financeira, assim entendidas nos incisos IV, V e XII do Parágrafo 1º e nos incisos I, II e III do Parágrafo 2º do Artigo 76.

Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do plano que exceder a Reserva de Contingência.

Artigo 67 O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 66 será baseado nas condições previstas na legislação e em estudo técnico-atuarial, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.

SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE

Artigo 68 O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício:

I) Aposentadoria Normal

- a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso;
- b) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

II) Aposentadoria por Idade

- a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;
- b) ter, no mínimo, 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso.

III) Aposentadoria Decorrente do BPD

Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste Artigo.

IV) Aposentadoria por Invalidez

Estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social.

V) Pensão por Morte

Estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 69 deste Regulamento.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 69 Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:

- I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez;
- II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte **observados os Parágrafos** deste Artigo;
- III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.

Parágrafo 1º Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos seus Beneficiários que poderiam ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela FUNDAÇÃO.

Artigo 70 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da Patrocinadora, desde que não tenha alterado sua condição para a de participante ativo, conforme previsto no Artigo 9º, poderá aposentar-se sem rescindir o contrato individual de trabalho atual.

Artigo 71 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:

- I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 65:
 - a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.
 - b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.
- II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.
- III) Para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, **ou da data da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Artigo 69**, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior.
- IV) Para o benefício de Pensão por Morte, a DIB será do óbito do Participante.

Artigo 72 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 71, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste Artigo e no Artigo 115.

Parágrafo único Para o pagamento da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.

SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD

Artigo 73 A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou Decorrente do BPD será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.

Parágrafo único Na hipótese de repasse de contribuições após a concessão, o benefício será recalculado, considerando-se a incorporação das contribuições à base de cálculo, ou a critério do Participante, definido no requerimento do benefício, pago em parcela única, em até 60 (sessenta) dias.

Artigo 74 O Participante com direito a um dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I, do Artigo 65 poderá, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76, observado o disposto nos seus Parágrafos 1º e 2º, exceto em caso de a renda assim calculada resultar em um valor mensal inferior ao estabelecido no Artigo 75.

Parágrafo Único O pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) referido no caput será abatido da Conta de Aposentadoria Total, aplicando-se o referido percentual de maneira uniforme sobre todos os recursos ali existentes, estejam eles alocados nas rubricas relativas a contribuições/portabilidades anteriores ou posteriores à Data Efetiva de Reformulação.

Artigo 75 Se o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria por Idade resultar em montante mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá, a critério do Participante, ser pago em parcela única o saldo correspondente à Conta de Aposentadoria Total, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

Artigo 76 O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos dos Parágrafo 1º e 2º deste Artigo, ou pela combinação delas, conforme o caso, definida pelo Participante no requerimento do benefício.

Parágrafo 1º O Participante poderá optar por uma das seguintes formas de recebimento do benefício, em relação à Conta de Aposentadoria Total, exceto no que se refere à sua parcela composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas realizadas e recursos portados para o PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação, identificadas em rubricas próprias, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 36, adicionando-se à renda determinada conforme o Parágrafo 2º, conforme o caso:

- I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;
- II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, **corrigida pelo Índice de Atualização**, observado o disposto no Artigo 79.
- IV) renda mensal em percentual do saldo, correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.
- V) renda mensal por prazo determinado em cotas, pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno de Investimentos.
- VI) renda mensal mista 1, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste

Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso III deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.

VII) renda mensal mista 2, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.

VIII) renda mensal mista 3, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso V deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.

IX) renda mensal mista 4, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso III deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.

X) renda mensal mista 5, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.

XI) renda mensal mista 6, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso V deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.

XII) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade.

Parágrafo 2º A parcela da Conta de Aposentadoria Total composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas e recursos portados para o PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação, identificadas em rubricas próprias, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 36, poderá, a critério do Participante, ser paga por uma das seguintes formas de pagamento, adicionando-se à renda determinada conforme o Parágrafo 1º, conforme o caso:

- I) renda mensal em percentual do saldo, correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total; ou
- II) renda mensal por prazo determinado em cotas, pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno de Investimentos; **ou**
- III) **renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade.**

Artigo 77 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 74, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste Artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial e submetidas ao Comitê Gestor e aprovadas pelo Conselho

Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste Artigo e não o constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) aderiram ao Plano até 1º/11/2007, inclusive, e;
- b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 1º/11/2007.

Parágrafo 3º Para os participantes que aderiram ao Plano até 31/05/2018 e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 02/11/2007 até 31/12/2018, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de conversão previsto no “caput” deste Artigo.

Parágrafo 4º Para os participantes que aderiram ao Plano até 31/12/2018, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste Artigo.

Parágrafo 5º Caso a opção de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 76 for a dos incisos VI, VII ou VIII, a base de cálculo referida no caput, para a aplicação dos Fatores de Conversão descritos neste Artigo, será reduzida em 50%.

Artigo 78 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 74, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 77 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.

Parágrafo 1º Ocorrendo a inclusão de Beneficiário após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 2º Caso a opção de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 76 for a dos incisos IX, X ou XI, a base de cálculo referida no “caput”, para a multiplicação do Fator de Conversão descrito neste Artigo, será reduzida em 50%.

Artigo 79 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo **Índice de Atualização**, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo Fator de Conversão vigente da DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionados no “caput” deste Artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado “caput” deste Artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento

do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Parágrafo 4º Caso a renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo **Índice de Atualização**, decorra das opções VI ou IX, de que trata o Artigo 76, a base de cálculo referida no “caput”, para a multiplicação do Fator de Conversão descrito neste Artigo, será reduzida em 50%.

Artigo 80 A renda mensal em percentual do saldo e a renda mensal por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, X e XI, do Parágrafo 1º do Artigo 76, e nos incisos I e II do Parágrafo 2º do Artigo 76 serão apuradas, conforme segue:

I) A renda mensal em percentual do saldo, prevista no inciso IV do Parágrafo 1º e no inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76, será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 74.

II) A renda mensal por prazo determinado em cotas, prevista no inciso V do Parágrafo 1º e no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.

III) As rendas mensais em percentual do saldo, previstas nos incisos VII e X do Parágrafo 1º e no inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76, serão calculadas mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74.

IV) As rendas mensais por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos VIII e XI do Parágrafo 1º e no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76, serão calculadas com base na divisão 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.

V) As rendas mensais em moeda corrente nacional, prevista no inciso XII do Parágrafo 1º e no inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 76, serão definidas conforme valor escolhido pelo Participante na DIB, observado o limite de 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total.

Parágrafo 1º O percentual **ou valor** escolhido pelo Participante, de que tratam os incisos I, III e V deste Artigo, deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, **pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, para vigorar a partir da concessão ou no segundo mês subsequente ao da data da modificação, sendo permitida também a alteração das modalidades de rendas previstas nos incisos I e II deste Artigo para a renda referida no inciso V deste mesmo Artigo.** Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual **ou valor, conforme o caso**, será automaticamente mantido para o ano seguinte.

Parágrafo 2º O limite máximo de 2% (dois por cento) da Conta de Aposentadoria Total como valor da renda mensal de que trata o inciso V será aplicável apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB, podendo o Participante escolher percentual superior a

esse limite a partir do quinto ano de recebimento do benefício.

Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I a V deste Artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual, **valor** ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente aos seus Beneficiários.

Parágrafo 5º Alternativamente, na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do nas formas previstas nos incisos I a V deste Artigo, é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de assistido em parcela única.

Parágrafo 6º A opção de que trata o parágrafo 4º será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará na extinção de todos os direitos e obrigações deste Plano em relação aos Beneficiários e herdeiros legais.

Parágrafo 7º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 81 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, observado o disposto no inciso IV do Artigo 68 e no Artigo 69.

Artigo 82 A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, limitada ao valor de 1 (uma) UCB.

Parágrafo 1º Durante o período em que for aplicável a correção da UCB pela alínea "a" do Artigo 2º, inciso XXXVI, os benefícios concedidos entre a data base do reajuste da UCB e a data da sua atualização em função de reajustes salariais retroativos, serão revistos no mês da atualização da UCB, considerando o novo valor da UCB, observado o limite estabelecido no "caput" deste Artigo.

Parágrafo 2º O valor da Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do "caput" deste Artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.

Artigo 83 O Participante ativo que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PPCPFL, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste Artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme sua escolha dentre as opções tratadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76.

Artigo 84 O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda, conforme sua escolha dentre as opções tratadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76.

Artigo 85 Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito a receber a Aposentadoria Decorrente do BPD, o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 73 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com escolha dentre as opções tratadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76.

Parágrafo 1º A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 80, conforme opção do Participante.

Parágrafo 2º Se o valor da renda mensal definida no "caput" deste Artigo resultar valor inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá, a critério do Participante, ser pago em parcela única os respectivos saldos de conversão.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 86 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, definidos no Artigo 5º, declarados pelo Participante ativo, ou pelo Participante assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez ou de qualquer outra Aposentadoria com conversão para os Beneficiários.

Artigo 87 A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:

I) Participante ativo:

a) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito a receber na data do falecimento.

b) conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal, de acordo com as opções indicadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.

II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito a receber a Aposentadoria Decorrente do BPD: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 73, em renda mensal vitalícia ou temporária, de acordo com as opções indicadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.

III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento, **observado o disposto no Artigo 79.**

Parágrafo 1º Se o valor da renda mensal do benefício de Pensão por Morte, nas condições estabelecidas no inciso II deste Artigo, resultar valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, o montante será pago em parcela única.

Parágrafo 2º Para efeito da Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante autopatrocinado, na forma do Parágrafo único do Artigo 69, a Aposentadoria por Invalidez mencionada na alínea "a" do inciso I deste Artigo, será calculada considerando-se o valor hipotético do benefício da Previdência Social com base nos valores do SRC do período de autopatrocínio, limitado ao valor máximo salário de contribuição à Previdência Social.

Artigo 88 Aos Beneficiários do Participante, ativo e autopatrocinado, será assegurado, além do benefício previsto no inciso I do Artigo 87, o direito a receber as contribuições efetuadas a este Plano pelo Participante, atualizadas, respectivamente, na forma dos incisos I e II do Artigo 36 deste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único É facultado ao grupo de Beneficiários converter o valor previsto "caput" deste Artigo em renda mensal, de acordo com as opções indicadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76, observado o princípio de Equivalência Atuarial.

Artigo 89 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 90 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 91 A perda da qualidade do último Beneficiário assistido implica a extinção da Pensão por Morte.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/11/1997

Artigo 92 Observadas as condições de elegibilidade definidas na Seção I deste Capítulo, será assegurado ao Participante que aderiu ao PSAP/CPFL, vigente até 31/10/1997, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 65, observado o Artigo 66, o Artigo 67, e o benefício denominado BSPS, o qual será calculado e concedido na forma do Capítulo XIV deste Regulamento.

SEÇÃO I DA ELEGIBILIDADE

Artigo 93 O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:

I) Aposentadoria Normal

a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,

b) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, para ambos os sexos, em atividades insalubres, penosas ou perigosas; e

c) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/CPFL.

II) Aposentadoria por Idade

PPCPFL

CNPB: 1979.0032-38

- a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;
- b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/CPFL.

III) Aposentadoria Decorrente do BPD

Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste Artigo.

IV) Aposentadoria por Invalidez

Estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social.

V) Pensão por Morte

Estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 69 deste Regulamento.

Artigo 94 Para a Aposentadoria Normal, o tempo de serviço decorrido da data do desligamento da Patrocinadora até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.

Artigo 95 O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento prevista no Artigo 135 deverá cumprir as carências estabelecidas no inciso I do Artigo 93, para fazer jus à Aposentadoria Normal.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 96 O BSPS corresponderá ao valor calculado na forma do Capítulo XIV, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do **Índice de Atualização** do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB, **observado o disposto no inciso I do Artigo 171.**

Artigo 97 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, poderá, observado o disposto no Parágrafo único deste Artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do **Índice de Atualização** até o mês de pagamento, **observado o disposto no inciso I do Artigo 171.**

Parágrafo único É vedada a antecipação do percentual previsto no “caput” deste Artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda um valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB.

Artigo 98 A DIB dos benefícios previstos no Artigo 92 será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 71, exceto alínea "b" do inciso I e o inciso II, para os quais será considerado o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.

SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD

Artigo 99 As Aposentadorias Normal, por Idade e Decorrente do BPD serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.

Artigo 100 O saldo de Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora estará sujeito à alteração caso o Participante, na época da aposentadoria, não comprove todo o tempo de serviço considerado, por ocasião do Saldamento do Plano para cálculo do BSPS.

Parágrafo único A alteração de que trata o "caput" deste Artigo não pode acarretar elevação do valor dos saldos de Conta Especial de Aposentadoria Individual e nem de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora.

Artigo 101 Para o Participante ativo, que tinha essa condição no PSAP/CPFL, e que se mantiver, de forma ininterrupta, como Participante deste Plano, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos parágrafos do Artigo 77 será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 102 A Aposentadoria por Invalidez assegurada aos Participantes ativos do PSAP/CPFL corresponderá à diferença entre o SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, limitada a 1,33 (um inteiro e trinta e três centésimos) da UCB, ou ao valor presente do BPS integral, aquele que for maior.

Parágrafo único Para efeito do "caput" deste Artigo, o valor BPS será aquele calculado de acordo com o Artigo 129, com base no tempo de serviço comprovado no momento da concessão, atualizado até o mês da DIB.

Artigo 103 O valor da Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.

Artigo 104 O Participante ativo, que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PPCPFL, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste Artigo.

Parágrafo único O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste Artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, de acordo com as opções indicadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76, observado o princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.

Artigo 105 O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal, de acordo com as opções indicadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76, observado princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.

Artigo 106 Ao Participante coligado, que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPS, será assegurado um benefício correspondente à conversão da Reserva de Saldamento, atualizada até o mês anterior ao da DIB, em uma renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BPS integral, além do benefício calculado na forma do Artigo 85 deste Regulamento.

Parágrafo único Para o Participante que exerceu a opção prevista no Artigo 135 será considerado Reserva de Saldamento o saldo de Conta Especial de Aposentadoria Individual e de Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, atualizadas até o mês anterior ao da DIB.

SEÇÃO V DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 107 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido de acordo com as condições estabelecidas na Seção V do Capítulo X, exceto o inciso II e o Parágrafo 1º do Artigo 87.

Artigo 108 Ocorrendo o falecimento de Participante coligado antes de adquirir o direito ao recebimento do BPS, será concedido o benefício correspondente a aplicação 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito a receber na data do falecimento, calculado de acordo com o Artigo 106.

Artigo 109 O benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que estiver recebendo o BPS corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do BPS, acrescido de 10% (dez por cento) do valor do mesmo por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco).

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Artigo 110 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido não poderão ser inferiores ao valor apurado por Equivalência Atuarial do montante das contribuições vertidas pelo Participante a partir de 01/01/1998, atualizadas na forma do Artigo 36.

Parágrafo único Caso a renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB, poderá o Participante assistido a qualquer tempo requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.

SEÇÃO II DO ABONO ANUAL

Artigo 111 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.

Artigo 112 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no Artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze avos), exceto se decorrente da opção prevista nos incisos IV, V e XII do Parágrafo 1º e nos incisos I, II e III do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.

Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste Artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.

Artigo 113 O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela Patrocinadora no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 114 Os benefícios mencionados no Artigo 65, concedidos pelo PPCPFL sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista IV, V e XII do Parágrafo 1º e incisos I, II e III do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, serão reajustados, anualmente, no mês PPCPFL

de junho, pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, **observado o disposto no inciso II do Artigo 171**.

Parágrafo 1º O reajuste poderá ocorrer em período inferior ao anual, desde que a legislação pertinente assim o permita, haja aprovação por parte do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, e parecer atuarial atestando a viabilidade.

Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Parágrafo 1º e inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.

Parágrafo 3º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Parágrafo 1º e inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.

Parágrafo 4º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso XII do Parágrafo 1º e no inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento poderá ser revisto pelo menos uma vez ao ano, conforme disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.

SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Artigo 115 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.

Artigo 116 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do Artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.

CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/CPFL

Artigo 117 O benefício em manutenção no PSAP/CPFL, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 01/11/1997, será mantido na forma deste Capítulo.

Artigo 118 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 117, a ser pago a partir de 01/11/1997, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único O reajuste, de que trata o "caput" deste Artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o **Índice de Atualização**, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste, **observado o disposto no inciso III do Artigo 171**.

Artigo 119 A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer após a data de 01/11/1997, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.

Artigo 120 Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.

Artigo 121 Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 120, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 1º Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.

Parágrafo 2º A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste Artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.

Parágrafo 3º O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º Não havendo a realização do aporte referido no Parágrafo 2º pelo Participante assistido, a FUNDAÇÃO processará, automaticamente, a redução proporcional do respectivo benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.

Parágrafo 5º No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste Artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.

Parágrafo 6º A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica automaticamente perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.

Artigo 122 A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:

I) 1,45% (um vírgula e quarenta e cinco por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês;

II) 3,5% (três vírgula cinco por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;

III) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês.

CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS

Artigo 123 O Participante ativo do PSAP/CPFL em 01/11/1997 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/10/1997.

Artigo 124 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercida a opção prevista no Artigo 135 ou a opção de conversão em benefício de Renda Financeira, conforme Capítulo XV.

Artigo 125 O BSPS não será devido ao Participante não inscrito no PPCPFL, observado o Artigo 44, ou que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.

Artigo 126 O Participante que se desligar da Patrocinadora e mantiver esta qualidade, na condição de autopatrocinado ou coligado, fará jus ao BSPS quando completar os requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 93, desde que não opte por receber o Resgate das Contribuições feitas ao PSAP/CPFL, na forma prevista na Seção VI do Capítulo VIII, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista na Seção IV do Capítulo VIII.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 127 O BSPS, para o Participante que em 01/11/1997 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Aposentadorias nas condições do PSAP/CPFL, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/10/1997.

Artigo 128 Ao Participante que não se enquadra no disposto do Artigo 127, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste Artigo, ressalvado o Artigo 130 e o Artigo 132.

I) Participante Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; ou

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

II) Participante não Fundador:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CPFL, até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para os Participantes que aderiram ao PSAP/CPFL a partir de 24.01.78, inclusive; ou

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino e 15 (quinze) anos de filiação ao Plano, contados desde a data de seu último

ingresso no PSAP/CPFL.

Parágrafo único Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CPFL, a idade prevista na alínea "a", inciso II deste Artigo, fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço comprovado junto àquele órgão.

Artigo 129 O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 128, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BSPS} = (\text{SRB}_p - \text{INSS}) \times \frac{t_0}{t_0+k} \quad \text{onde:}$$

SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Novembro de 1997, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;

INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;

t_0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CPFL, até a data de 01/11/1997, observado o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo;

k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante obter direito à aposentadoria integral na FUNDAÇÃO CESP, observadas as condições previstas no Artigo 128, os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CPFL, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na FUNDAÇÃO CESP.

Parágrafo 1º O valor da diferença ($\text{SRB}_p - \text{INSS}$) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.

Parágrafo 2º Em se tratando de Participante Fundador, "to" será substituído por "tc", para efeito de aplicação da fórmula definida no "caput" deste Artigo, onde:

tc = tempo, em número de meses, de efetiva filiação à Previdência Social.

Artigo 130 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea "a", inciso II do Artigo 128, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $\text{BSPS}_a = \text{BSPS} \times \text{Fator}$, onde:

BSPS_a = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.

BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido neste Artigo.

Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação
80%	30 anos
83%	31 anos
86%	32 anos
89%	33 anos
92%	34 anos

Artigo 131 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 128, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 130, poderá antecipar o recebimento do BPS com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:

- I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,
- II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.

Parágrafo Único O Participante Coligado que até a data de aprovação da alteração regulamentar que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 não atingiu as condições de elegibilidade de que tratam os artigos 130 e 131 para receber o benefício de aposentadoria em sua forma antecipada, somente poderá requerê-lo quando do atingimento das condições previstas no Artigo 128.

Artigo 132 O valor do BPS antecipado mencionado no Artigo 131 será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BSPS_a = BSPS^B \times \left[\frac{(BSPS^L \times n/a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times n/a_x^{H(12)})}{(BSPS^L \times a_x^{(12)}) + (BSPS^B \times a_x^{H(12)})} \right] \text{ onde:}$$

$BSPS_a$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.

$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.

$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.

$n/a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; n/a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que "x" é

a idade do Participante na data da antecipação e "n" a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BPS na forma do Artigo 129 e a idade "x".

SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 133 Os valores do BPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do **Índice de Atualização**, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 123 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, **observado o disposto no inciso I do Artigo 171**.

Artigo 134 O valor do BPS, após a sua concessão, será atualizado na forma estabelecida no "caput" e no Parágrafo único do Artigo 118.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 135 Ao Participante ativo do PSAP/CPFL, em 31/10/1997, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CPFL, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.

Parágrafo 1º A opção pelo disposto no "caput" deste Artigo é de caráter irreversível.

Parágrafo 2º O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, de que trata o "caput" deste Artigo, não terá direito a receber o BPS.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BPS

Artigo 136 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BPS, e dos Benefícios concedidos pelo PSAP/CPFL, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.

Parágrafo único As despesas necessárias à administração e controle dos investimentos dos recursos garantidores das Reservas mencionadas no "caput" deste Artigo serão custeadas diretamente pelo retorno das aplicações desses investimentos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA

Artigo 137 As disposições contidas neste Capítulo aplicam-se aos Assistidos do PPCPFL, aos quais, mediante deliberação da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, a pedido da Patrocinadora após a Data de Autorização do Processo, é disponibilizada a opção voluntária de transformar os respectivos benefícios concedidos na forma de renda vitalícia ou de renda por prazo determinado com atualização por índice inflacionário, em benefícios estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos, nos prazos e nas condições estabelecidos neste Capítulo. A Data Base do Cálculo da RMI é 31/05/2022 e a Data de Comunicação será não superior a 140 dias após a Data Base do Cálculo da RMI.

Artigo 138 Nos termos do Artigo 137, a opção do Assistido será exercida em caráter irrevogável e irretratável, ficando sua efetivação condicionada à celebração de Instrumento Individual de Novação e Transação e aos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 139 A opção citada no Artigo 138 se referirá ou à totalidade ou a uma parcela da respectiva Reserva Matemática Individual de Conversão do Assistido, conforme previsto no Artigo 141.

Artigo 140 Para os fins deste Capítulo, considera-se:

- (I) Assistido: o Participante assistido ou Beneficiário assistido vinculado ao PPCPFL.
- (II) Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira: procedimento de transformação dos benefícios de renda vitalícia e renda temporária com atualização por índice inflacionário em benefício estruturado na modalidade contribuição definida, assim entendido aquele atrelado exclusivamente ao saldo da Conta CD de Aposentadoria Total e ao Retorno dos Investimentos, mediante opção voluntária do respectivo Assistido, de acordo com as regras previstas neste Capítulo.
- (III) Conta CD de Aposentadoria Total: conta individual constituída em nome de Assistido, formada pelos recursos correspondentes à RMI Convertida, em decorrência da opção voluntária para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira por ele formalizada nos termos deste Capítulo.
- (IV) Data de Autorização do Processo: 13/05/2022, data da publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pela PREVIC, do processo de alteração regulamentar que, dentre outras modificações ao PPCPFL, incluiu a possibilidade de se disponibilizar a opção pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira.
- (V) Data Base do Cálculo da RMI: data definida no Artigo 137, referente ao dia em que será calculado o valor da Reserva Matemática Individual para Conversão (“RMI”), valor este que será comunicado individualmente aos Assistidos, para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira.
- (VI) Data de Comunicação: data definida pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, nos termos do Artigo 137, de abertura da possibilidade de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, em que serão divulgados aos Assistidos as informações e esclarecimentos relativos à possibilidade de opção e suas consequências. Para subsidiar a análise e decisão dos Assistidos quanto à opção ora referida, serão a estes disponibilizados, na área restrita do sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, meio de comunicação usualmente por ela utilizado, os respectivos extratos individuais contendo o valor da RMI, bem como Instrumento Individual de Novação e Transação.
- (VII) Data Efetiva de Conversão: primeiro dia do 2º (segundo) mês seguinte ao encerramento do Período de Opção, data em que serão efetivamente alocados nas Contas CD de Aposentadoria Total dos optantes os recursos correspondentes às respectivas RMI Convertidas dos Assistidos que formalizarem suas opções. O prazo aqui referido poderá ser prorrogado pela FUNDAÇÃO, mediante concordância da Patrocinadora, por um período de até 3 (três) meses.
- (VIII) Instrumento Individual de Novação e Transação: instrumento pelo qual o Assistido formalizará sua opção, em caráter irrevogável e irretratável, e que implicará, em relação ao benefício convertido em Renda Financeira, a renúncia à vitaliciedade, regra de atualização e outras características próprias dos benefícios estruturados como benefício definido, motivo pelo qual não poderão ser reclamados perante a FUNDAÇÃO e a Patrocinadora.
- (IX) Nota Técnica Atuarial: documento elaborado pelo Atuário, que instruiu o processo de alteração regulamentar relativo à possibilidade de disponibilização de opção para

Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira de que trata este Capítulo, submetido à aprovação da PREVIC.

- (X) Período de Opção: prazo de até 90 (noventa) dias, conforme definido pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, concedido aos Assistidos para análise e decisão quanto à opção pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, disponibilizada na forma e nas condições previstas no Artigo 137. A contagem do prazo aqui referido será iniciada na data da disponibilização, na área restrita do sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, do extrato individual e do Instrumento Individual de Novação e Transação aos Assistidos, sendo prorrogável por até mais 120 (cento e vinte) dias, mediante solicitação da Patrocinadora e aprovação da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.
- (XI) Pessoa Indicada Conta CD: qualquer pessoa natural, livremente escolhida pelo Participante assistido para recebimento dos valores existentes na sua Conta CD de Aposentadoria Total, no caso do seu falecimento, dentro do seguinte grupo familiar: (a) o cônjuge ou companheiro, assim entendido aquele que mantenha união estável com o Participante; (b) parentes consanguíneos de qualquer grau, tais como filhos, pais, avós, netos, bisnetos, irmãos, tios, sobrinhos e primos; (c) parentes por afinidade até o quarto grau, tais como enteados, sogros e cunhados. Para ser válida, a indicação da Pessoa Indicada Conta CD deverá observar o grupo familiar aqui indicado e ser feita formalmente pelo Participante, mediante formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO, que também incluirá a proporção atribuível a cada uma delas. Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre as Pessoas Indicadas Conta CD. O Participante é livre para atribuir percentuais diferentes a cada Pessoa Indicada Conta CD e para alterar o rol de Pessoas Indicadas Conta CD, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, tornando-se eficaz a alteração somente após a formalização dos procedimentos próprios estabelecidos pela FUNDAÇÃO.
- (XII) Renda Financeira: modalidade de pagamento de benefício, cujo valor é **determinado a partir** do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total do respectivo Assistido, conforme sua escolha, dentre aquelas previstas no Artigo 148, sendo o saldo atualizado pelo Retorno dos Investimentos e o pagamento de benefício sempre condicionado à existência de recursos na respectiva conta individual.
- (XIII) Reserva Matemática Individual para Conversão ou “RMI”: somatório do montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, nos termos da Nota Técnica Atuarial, referente à parcela do PPCPFL estruturada na modalidade de benefício definido, incluindo o BSPS, e ao saldo da Conta de Aposentadoria Total, parcela do plano estruturada na modalidade de contribuição variável, atribuível a cada Assistido, considerando as disposições previstas neste Regulamento, que, mediante opção voluntária do Assistido, poderá ser transformada em benefício estruturado na modalidade contribuição definida, para pagamento na forma de Renda Financeira.
- (XIV) RMI Convertida: RMI objeto da Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, conforme opção do Assistido, nos termos deste Capítulo.

Artigo 141 Aos Assistidos de que trata este Capítulo será disponibilizada, nos termos do Artigo 137, a opção voluntária para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, mediante transformação das RMI correspondentes ao valor presente do benefício percebido no PPCPFL, líquido das contribuições e com os ajustes relativos a excedente ou insuficiência, conforme disposto no Artigo 142 e seus Parágrafos, para uma das formas de pagamento previstas no Artigo 149.

Parágrafo 1º Ao Assistido será facultada a conversão total ou parcial referida no “caput” que corresponderá, a seu critério, ao percentual de 50% (cinquenta), 60% (sessenta), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento) da RMI.

Parágrafo 2º A opção de conversão parcial (50%, 60%, 70%, 80% ou 90% da RMI) não será disponibilizada para o Assistido nos casos em que a RMI Convertida não possibilite o pagamento de Renda Financeira de valor superior a 3% (três por cento) da UCB.

Parágrafo 3º A parcela da RMI objeto da Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, denominada RMI Convertida, será alocada na respectiva conta individual, denominada Conta CD de Aposentadoria Total e considerada para determinação do respectivo benefício de Renda Financeira do Assistido.

Parágrafo 4º Ao Assistido que optar pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de sua RMI, será facultado o recebimento, em prestação única, de um percentual da RMI Convertida, à sua escolha, de até 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 5º No ato da celebração do Instrumento Individual de Novação e Transação, o Assistido deverá definir a forma de recebimento do seu benefício de Renda Financeira, entre aquelas previstas no Artigo 149, e indicar a sua opção quanto ao recebimento da parcela única referida no Parágrafo 4º, quando aplicável. A opção pelo pagamento de prestação única referido no Parágrafo 4º estará disponível, exclusivamente, por ocasião da formalização do Instrumento Individual de Novação e Transação. No caso de Assistido que tenha operação de empréstimo contraída junto à FUNDAÇÃO, a opção de Renda Financeira deverá observar que o seu benefício mensal seja suficiente para cobertura das prestações mensais devidas.

Parágrafo 6º O benefício de renda vitalícia (ou renda temporária com atualização por índice inflacionário) pago pelo PPCPFL ao Assistido que optar por transformar parte da correspondente RMI para pagamento na forma de Renda Financeira será proporcionalmente reduzido.

Parágrafo 7º Aos Beneficiários assistidos somente será disponibilizada a possibilidade de conversão dos seus benefícios em Renda Financeira se houver consenso quanto à conversão total ou ao percentual da RMI, no caso de conversão parcial, e à forma de recebimento do benefício, de modo que a opção, que também será formalizada por meio de Instrumento Individual de Novação e Transação, para ser válida e eficaz, deverá ser subscrita por todos, sendo expressamente vedada a conversão para apenas um ou alguns deles.

Parágrafo 8º No caso de Beneficiários assistidos que optem pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, será disponibilizada a opção de recebimento, em prestação única, do percentual à sua escolha de até 25% (vinte e cinco) por cento da RMI Convertida, desde que mediante acordo entre todos, conforme o disposto no Parágrafo 7º precedente.

Artigo 142 A RMI do Assistido, quando disponibilizada a opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira nos termos do Artigo 137, será calculada atuarialmente, de acordo com os critérios e condições previstos no Regulamento do PPCPFL e na respectiva Nota Técnica Atuarial.

Parágrafo 1º Após a disponibilização de opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, nos termos do Artigo 137, a RMI será calculada na Data Base do Cálculo da RMI, considerando os dados cadastrais atualizados do Assistido, bem como as hipóteses atuariais vigentes na referida data.

Parágrafo 2º Eventual insuficiência patrimonial verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI, atribuível aos Assistidos, será deduzida da respectiva RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, nos termos da Nota Técnica Atuarial e da legislação de regência.

Parágrafo 3º A parcela da insuficiência atribuível à Patrocinadora, na forma da legislação, será objeto de contrato de dívida financeira, cujo saldo devedor será atualizado pelo índice de correção monetária do plano mais taxa de juros utilizados para a avaliação atuarial, vigente na Data Base do Cálculo da RMI, com possibilidade de quitação antecipada, a critério da Patrocinadora. A parcela do ativo do PPCPFL, correspondente ao contrato referido neste Parágrafo integrará o Retorno dos Investimentos das RMI Convertidas, não afetando as demais quotas patrimoniais do plano.

Parágrafo 4º Nos termos da Nota Técnica Atuarial, eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão incorporados à RMI Convertida, na proporção que couber a cada Assistido que optar pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira (parcial ou total). Eventuais valores contabilizados em reserva especial, na parcela atribuível aos Assistidos, também serão proporcionalmente incorporados à RMI Convertida, na medida que couber a cada Assistido optante. No caso de Assistido que opte pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira de forma parcial, a incorporação dos referidos excedentes à RMI Convertida será feita de forma proporcional a esta, permanecendo a parcela restante em reserva especial do PPCPFL.

Parágrafo 5º Eventuais valores contabilizados em reserva especial, atribuíveis à Patrocinadora e proporcionalmente correspondentes às RMI Convertidas, serão alocados em Fundo Previdencial Atuarial Específico de Patrocinador e será destinado ao abatimento de contribuições da Patrocinadora para o Plano, conforme previsto no Plano de Custeio anual, aprovado pelas instâncias deliberativas da Entidade.

Parágrafo 6º Nos termos da Nota Técnica Atuarial, o cálculo da RMI dos Assistidos (inclusive no caso de Beneficiários assistidos, cuja RMI será única para todo o grupo) levará em consideração eventuais contribuições devidas ao PPCPFL, em razão de recálculos atuariais dos seus benefícios, ocorridos no passado.

Parágrafo 7º A RMI apurada na Data Base do Cálculo da RMI será atualizada desde essa data até o mês anterior à Data Efetiva da Conversão, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelos investimentos do PPCPFL, computados os valores dos benefícios eventualmente pagos e contribuições devidas no período.

Parágrafo 8º O patrimônio de cobertura das RMI Convertidas será composto por uma parcela em recursos financeiros e uma parcela advinda de contratos celebrados pela Patrocinadora para equacionamento de débitos, na mesma proporção que se verificar no PPCPFL, proporção essa que será apurada na Data do Cálculo da RMI. A parcela advinda de contratos de dívida em curso será objeto de repactuação, adotando-se como critério de atualização do saldo devedor o critério previsto no Artigo 142, Parágrafo 3º.

Parágrafo 9º O montante final da RMI Convertida, deduzido da parcela de prestação única referida nos Parágrafos 4º e 7º, comporá o saldo da Conta CD de Aposentadoria Total do Assistido a ser utilizado como base de cálculo para o seu benefício mensal.

Parágrafo 10 A partir da Data Efetiva da Conversão o montante correspondente à RMI Convertida será atualizada pelo Retorno dos Investimentos, observado o disposto no Parágrafo 3º.

Artigo 143 A celebração do Instrumento Individual de Transação e Novação configurará plena concordância do Assistido com o valor da respectiva RMI, inclusive eventual parcela de superávit a ou insuficiência ele atribuída, a qual será considerada como saldo da Conta CD de Aposentadoria Total para todos os efeitos.

Artigo 144 A opção para Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, tratada neste Capítulo, será objeto de ampla campanha de divulgação e esclarecimentos pela FUNDAÇÃO aos Assistidos, disponibilizando todo o material necessário à completa compreensão do referido processo, suas etapas, prazos e consequências.

Parágrafo Único O exercício da opção de Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, nos termos do Artigo 137, será efetivado mediante formalização de Instrumento Individual de Novação e Transação, de caráter irrevogável e irretratável, observados os termos e condições contidos neste Capítulo.

Artigo 145 Uma vez efetivada a opção formalizada pelo Assistido, nos termos deste Capítulo, estarão extintos, de forma irrevogável e irretratável, os direitos e obrigações do Assistido, em relação ao recebimento na forma de renda vitalícia.

Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela conversão parcial da RMI, a extinção de direitos e obrigações será correspondente e proporcional à RMI Convertida.

Artigo 146 Se após a formalização da opção, mas antes da Data Efetiva da Conversão, ocorrer o falecimento do Assistido, será efetivada pela FUNDAÇÃO a opção formalizada, prevalecendo a vontade do Assistido, conforme o caso.

Artigo 147 Os benefícios dos Assistidos que optarem pela Conversão de Benefício Vitalício em Renda Financeira, correspondentes à RMI Convertida, serão pagos exclusivamente na forma de Renda Financeira, cujo valor inicial será calculado com base no saldo da Conta CD de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior Data Efetiva de Conversão.

Parágrafo Único O início do benefício na forma de Renda Financeira ocorrerá no primeiro dia do mês da Data Efetiva de Conversão.

Artigo 148 Os benefícios de renda mensal referidos Artigo 147 corresponderão ao valor calculado de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, conforme escolha do Assistido:

- I) renda mensal correspondente ao percentual, múltiplo de 0,1%, escolhido pelo Assistido no intervalo de 0,1% a 2,0% da Conta CD de Aposentadoria Total;
- II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Assistido, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos;
- III) **renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade, sendo o limite de 2% (dois por cento) aplicável apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB, podendo o Participante escolher percentual superior a esse limite a partir do quinto ano de recebimento do benefício.**

Parágrafo 1º As alterações do período de pagamento, do percentual **e do valor** calculado sobre o saldo previstos nos incisos I, II **e III** do caput deste artigo, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Assistido, **pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, para vigorar a partir do segundo mês subsequente ao da data da modificação**, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício. As alterações aqui referidas poderão ser feitas pelos Beneficiários assistidos ou Pessoas Indicadas Conta CD, quando for o caso, desde que mediante acordo entre todos. Não havendo manifestação do Assistido na época determinada para alteração, serão mantidas automaticamente as condições vigentes.

Parágrafo 2º O Beneficiário assistido ou Pessoa Indicada Conta CD em gozo de renda mensal poderá, a qualquer tempo, optar pelo recebimento do saldo remanescente que lhe couber da Conta de Aposentadoria Total em prestação única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade em relação a ele.

Parágrafo 3º O benefício referido no caput, uma vez convertido em Renda Financeira, será especificado com o termo “RF”, para melhor identificação.

Artigo 149 Os benefícios de Renda Financeira tratados neste Capítulo serão reajustados da seguinte forma:

- I) se pago na forma do inciso II do Artigo 148, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;
- II) se pago na forma do inciso I do Artigo 148, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.
- III) **se pago na forma do inciso III do Artigo 148, o benefício poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o valor será automaticamente mantido para o ano seguinte.**

Artigo 150 A primeira parcela mensal do benefício de Renda Financeira devida será relativa ao mês de competência da Data Efetiva de Conversão e a última parcela será devida na última data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade do seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Assistido, conforme a opção de recebimento dos benefícios na forma dos incisos I e II do Artigo 148, respectivamente, ou na data do óbito, o que primeiro ocorrer.

Artigo 151 Se o saldo da Conta CD de Aposentadoria Total representar um valor inferior a 2 (duas) UCB's, a critério do Assistido, o benefício poderá ser pago na forma de prestação única, correspondente ao valor da quota do último dia do mês anterior ao de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta CD de Aposentadoria Total na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade com relação ao Participante, seus Beneficiários e eventuais herdeiros.

Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela Conversão de Benefício em Renda Financeira de forma parcial, a extinção de direitos e obrigações referida no caput será correspondente e proporcional à RMI Convertida.

Artigo 152 Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes do esgotamento da Conta CD de Aposentadoria Total, o benefício de Pensão por Morte correspondente ao saldo residual da Conta CD de Aposentadoria Total será pago às Pessoas Indicadas Conta CD indicadas pelo Participante assistido falecido, na forma de prestação única.

Parágrafo 1º No caso de Pessoa Indicada Conta CD que seja reconhecida pela Previdência Social como dependente do Participante, para fins de recebimento de pensão por morte por aquele regime, a parcela do saldo residual da Conta CD de Aposentadoria Total que lhe couber poderá ser paga na forma de renda mensal, a título de Pensão por Morte, observada a forma de recebimento adotada para o Participante assistido, até o esgotamento da referida parcela. Sobrevindo o falecimento da Pessoa Indicada Conta CD em tal condição, antes do esgotamento da sua parcela da Conta CD de Aposentadoria Total, o valor remanescente será rateado em partes iguais entre as demais Pessoas Indicadas Conta CD sobreviventes, podendo ser incorporado à sua renda mensal ou pago na forma de prestação única, conforme o caso, e, na inexistência dessas, será pago aos sucessores legais do Participante assistido falecido, na forma de prestação única.

Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento de Beneficiário assistido antes do esgotamento da Conta CD de Aposentadoria Total, o saldo residual existente será pago aos seus sucessores legais, na forma de prestação única.

Parágrafo 3º A não indicação expressa de Pessoa Indicada Conta CD pelo Participante implicará em que, no caso do seu falecimento, os Beneficiários tenham direito ao recebimento dos valores referidos neste Artigo 152, mediante rateio em partes iguais, na forma de renda mensal ou pagamento único, à sua escolha, observado, no que for aplicável, o disposto no Parágrafo 1º.

Parágrafo 4º A regular inscrição de Pessoa Indicada Conta CD pelo Participante exclui, para todos os fins, o direito de percepção, por Beneficiários, de valores da Conta CD de Aposentadoria Total.

Artigo 153 Será devido o Abono Anual ao Assistido que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefício mensal pago nas formas previstas no Artigo 148, inclusive aos Beneficiários assistidos, ou que tenham recebido no exercício, o benefício decorrente de falecimento de Participante, aplicando-se, no que couber, as disposições da Seção II do Capítulo XII.

Artigo 154 A existência de saldo disponível na Conta CD de Aposentadoria Total é condição prévia e essencial ao pagamento de qualquer benefício previsto neste Capítulo.

Artigo 155 O esgotamento do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade em relação ao PPCPFL perante o Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Indicadas Conta CD e sucessores legais.

Parágrafo único No caso de Assistido que tenha optado pela Conversão de Benefício em Renda Financeira de forma parcial, a extinção de direitos e obrigações referida no caput será correspondente e proporcional à RMI Convertida.

Artigo 156 Os benefícios pagos na forma de Renda Financeira não geram déficit ou superávit, em razão do que não é cabível a destinação de resultados superavitários ou equacionamento de déficits em relação a essa parcela do PPCPFL.

Artigo 157 Aplicam-se aos benefícios tratados neste Capítulo as disposições sobre prescrição previstas no Artigo 115 e Artigo 116.

Artigo 158 Situações omissas observadas durante a operacionalização dos benefícios referidos neste Capítulo serão dirimidas pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, tomando-se como base os critérios previstos neste Regulamento aplicáveis aos benefícios pagos na forma de contribuição definida, no que couber.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, **ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 159 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados e coligados as seguintes informações:

- I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período;
- II) valor nominal das contribuições, Normal e Suplementar, feitas pela Patrocinadora, em cada mês do período;
- III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;
- IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período;
- V) valor atualizado do BSPS;
- VI) valor atualizado da Reserva de Saldamento.

Artigo 160 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos **até** o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, **no mínimo**, 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.

Artigo 161 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.

Artigo 162 A FUNDAÇÃO a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.

Artigo 163 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CPFL, ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PPCPFL, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:

a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento; ou.

b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento PPCPFL

temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Artigo 164 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

Artigo 165 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.

Artigo 166 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos ou, ainda, alterar as regras estabelecidas neste Regulamento, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.

Artigo 167 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.

Artigo 168 Ocorrendo desdobramento ou cisão da Patrocinadora, as respectivas empresas resultantes permanecerão como destinatárias do PPCPFL, na mesma qualidade que tinham antes do referido desdobramento ou cisão, para todos os efeitos deste Regulamento, mediante celebração de Convênio de Adesão.

Parágrafo único Em caso de fusão ou de incorporação que envolva a Patrocinadora, a situação dos Participantes do PPCPFL poderá ser revista desde que não resulte em prejuízo aos mesmos.

Artigo 169 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, a partir de bases uniformes e não discriminatórias, visando ao equilíbrio entre os interesses dos Participantes e Assistidos, da Patrocinadora e da FUNDAÇÃO.

Parágrafo único As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação, quando e se possível.

Artigo 170 Mediante prévia aprovação do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá repassar e/ou firmar convênios com Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Privada, de forma que estas venham a assumir os benefícios assegurados por este Regulamento, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º O ônus de natureza administrativa do repasse mencionado no “caput” deste Artigo será da Patrocinadora.

Parágrafo 2º O repasse, mencionado no “caput” deste Artigo, não poderá reduzir os valores dos

benefícios já em fase de pagamento, os relativos aos Participantes que já tenham atendido a todas as condições exigidas para o recebimento ou alterar os critérios de reajustes, estabelecidos neste Regulamento para os respectivos benefícios.

Parágrafo 3º O repasse, mencionado no “caput” deste Artigo, não poderá reduzir o valor dos saldos das Contas definidas no Artigo 2º, relativas aos Participantes que ainda não atenderam as condições para concessão das aposentadorias deste Plano.

Artigo 171 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de 05/09/2023, também submetido à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:

(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 34, inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 64; Artigo 96; Artigo 97 e Artigo 133 levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.

(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 114 após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 118 – Parágrafo único, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 172 A partir do mês de reajuste em que o IPCA – novo Índice de Atualização - passar a vigorar como indexador, fica estabelecido um período de transição até junho de 2031, inclusive, durante o qual, não obstante a aplicação do índice referido no artigo 171, inclusive BPS antes do início de recebimento, será aplicado anualmente ao benefício percentual adicional a ser apurado em função dos índices IGP-DI, IPCA, da taxa de juros atuarial e da rentabilidade auferida no Plano, conforme fórmula prevista na Nota Técnica Atuarial.

Artigo 173 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovação pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.

Artigo 174 Este Regulamento entra em vigor **na data de publicação da respectiva portaria de aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.**

ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CPFL – PPCPFL – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS

Tabela I – Tábua de Mortalidade AT 49	
Idade do Participante ativo por ocasião da data do início da Suplementação Adicional (anos)	Fator de Conversão para determinação do valor da Suplementação Adicional sem conversão em Suplementação de Pensão por Morte
40	0,00541750
41	0,00547378
42	0,00553364
43	0,00559726
44	0,00566486
45	0,00573577
46	0,00581065
47	0,00588946
48	0,00597236
49	0,00605950
50	0,00615106
51	0,00624739
52	0,00634876
53	0,00645551
54	0,00656808
55	0,00668696
56	0,00681271
57	0,00694594
58	0,00708740
59	0,00723793
60	0,00739859
61	0,00757049
62	0,00775470
63	0,00795225
64	0,00816420
65	0,00839185
66	0,00863608
67	0,00889899
68	0,00918188
69	0,00948646
70	0,00981465
71	0,01016855
72	0,01055047
73	0,01096295
74	0,01140879
75	0,01189107
76	0,01241320
77	0,01297893

78	0,01359240
79	0,01425817
80	0,01498129